

## Decisão Monocrática 00243/2018-8

**Processos:** 01569/2004-8, 00486/2004-7, 01977/2004-3, 06804/2003-2, 07048/2003-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2003

**UG:** CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Partes:** FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR, ALMIR MAIA MACHADO, AROLDO JOSE PARANAGUA CLARINDO, CONCEICAO DA BARRA CAMARA MUNICIPAL

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. **Aroldo José Paranaguá Clarindo**, Presidente da Câmara à época.

O Acórdão nº 109/2005 (fls. 93-97) imputou ao responsável, respectivamente, multa pecuniária, no valor de 4.000 VRTE'S, bem como ressarcimento no valor de 28.217,53 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado folha 103, relativa ao sobredito acórdão.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 06045/2017-4 (fls. 229-231), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 06045/2017-4 (fls. 229-231), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE's.**

Observa-se do protocolo às fls. 03[6] que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a **CDA 4504/2005** junto ao Cartório do 1º Ofício de Conceição da Barra, em 21/09/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo **Acórdão TC – 109/2005**, fixada em **1.000 (mil) VRTE's**, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Assim, quanto à **multa pecuniária**, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Noutro giro, o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº 015.05.001481-8 para a cobrança do **débito imputado** pelo v. acórdão condenatório, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** – (g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do **Sr. Aroldo José Paranaguá Clarindo**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 5 de fevereiro de 2018.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**Conselheiro em Substituição**